

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.153/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000160053-40
Impugnação: 40.10124395-68
Impugnante: Longuinho Roberto Bardão (Coob.)
CPF: 832.946.518-72
Autuada: Grãos Comércio de Cereais Ltda.
IE: 702305825.00-38
Coobrigados: Cássio Mendonça Moraes (Coob.)
CPF: 391.444.611-00
Carlos Emílio Bianchini Filho (Coob.)
CPF: 638.712.382-87
Roberto Carlos de Moraes (Coob.)
CPF: 477.398.431-72
Proc. S. Passivo: Donizete dos Reis da Cruz (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, uma vez utilizadas notas fiscais falsas para acobertamento das operações realizadas. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no mês de julho de 2006, face à imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais emitidas foram consideradas falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso I, “a” da Lei n.º 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI.

Da Impugnação do Coobrigado

Inconformado, o Coobrigado Longuinho Roberto Bardão, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 311/322, em síntese, aos argumentos que se seguem:

- a justificativa para sua inclusão como Coobrigado foi a deflagração da "Operação Celeiro", que gerou o Processo nº 702.04.185901-9, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/Minas Gerais, sob a afirmação de ter sido um dos beneficiários dos lucros auferidos pela Autuada em negócios supostamente ilícitos, e que, foram utilizadas interpostas pessoas para constituição de diversas empresas no Estado de Minas Gerais dentre as quais encontra-se a Autuada;

- não existe fundamento de fato ou de direito para tais assertivas, mas tão somente a presunção;

- sequer houve sentença de 1ª Instância, quanto mais trânsito em julgado condenatório no processo citado;

- cita o art. 5º inciso LVII da Constituição Federal;

- não pertence ao quadro social da Autuada e nem obteve qualquer vantagem com eventuais infrações cometidas, desta forma, ilegítimo para figurar como Coobrigado e responsável solidário no crédito tributário que se deseja constituir;

- suas cotas de participação na Autuada foram vendidas há quase três anos, como se não bastasse isto, só veio a ser nomeado como coobrigado em razão da deflagração da "Operação Celeiro";

- no caso, à matéria tributária, aplica-se a responsabilização prevista nos arts. 109 do Código Tributário Nacional e 1003 do Código Civil;

- se pessoas estavam adquirindo a empresa em favor de terceiros interessados, tal informação fugiu à sua esfera de controle;

- não existe fundamento de fato ou de direito para se "presumir" sua continuação na administração da empresa, ou que a constituiu em nome de "laranja";

- não há que se falar, assim, que seja responsável por documentos que não mais lhe pertencem, não cabe a responsabilização por "presunção" visto que não há qualquer fato que demonstre sua má-fé na transmissão da sociedade;

- falta amparo legal para inclusão do ex-sócio, no caso, quando já decorridos mais de dois anos da saída do mesmo;

- portanto, a autuação não subsiste por si só, já que não apresenta provas translúcidas das alegações alcançadas no Auto de Infração;

- ainda, para responsabilização do sócio, necessária se faz a prova da autuação dolosa ou culposa, o que não restou comprovado nos autos;

- o art. 135 do Código Tributário Nacional é claro ao indicar e limitar as condições de responsabilização do sócio quando seus atos são "*praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*", o que não restou comprovado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não teve acesso aos documentos da empresa, já que decorridos mais de dois anos de sua efetiva saída da sociedade.

- a responsabilidade do sócio é subjetiva, como vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça;

- nossa Carta Magna repudia a responsabilização objetiva, criando apenas a exceção dos agentes públicos;

- em análise sistemática dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional verifica-se que ambos dispositivos exigem, não apenas onexo causal entre o crédito tributário e a conduta do agente, como também ação ou omissão culposa ou dolosa;

- não houve sequer informação de que tivesse praticado ilícitos como sócio da Autuada e não cabendo falar em responsabilidade objetiva, há que se reconhecer a ilegalidade de sua responsabilização;

- desta forma, além do fato de não mais se responsabilizar pelos débitos da empresa da qual se desligou há mais de dois anos, a responsabilidade dos sócios não cabe no caso dos autos por não ter havido sequer alegação tática de práticas previstas nos artigos invocados;

- todos os créditos ora apontados como devido, já não podem mais ser objeto de lançamento, uma vez que já foram atingidos pelo instituto da decadência nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

- se ainda assim não restarem esclarecidos todos dispositivos legais aplicáveis no caso em tela, a própria legislação encaminha a solução, qual seja, a da interpretação mais favorável aos contribuintes;

- a responsabilidade por infrações tributárias, pelo Código Tributário Nacional no seu art. 136 é objetiva, mas de acordo com a doutrina, esse princípio não é absoluto e a responsabilidade poderá ser excluída se o contribuinte ou responsável puder provar que não houve descuido ou negligência, nem intenção de lesar o Fisco;

- é o que aconteceu pois, além de provar que não é parte legítima para figurar no polo passivo, em nenhum momento teve a intenção de lesar o Fisco.

Ao final, requer o total provimento de sua defesa, determinando a anulação do Auto de Infração e sua exclusão do polo passivo da presente autuação.

Da Instrução Processual

Em função da juntada dos documentos de fls. 334/337, promovida pelo Fisco, foi concedido aos sujeitos passivos prazo para vista dos autos, os quais, entretanto, não se manifestaram.

Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 344/350, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos que se seguem:

- o Impugnante, Coobrigado na autuação fiscal, não questiona o mérito do trabalho em nenhum momento de sua impugnação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a presença de Longuinho Roberto Bardão na administração da Autuada é confortavelmente comprovada, a partir das apreensões de documentos, computadores, pendrives, disquetes e CDs dentro de estabelecimentos e residências, por força da “Operação Celeiro”, conforme demonstra conversa pelo MSN gravada em um notebook apreendido, na qual o funcionário da Grãos e/ou da Unimilho (as duas empresas se localizavam no mesmo endereço em Tapuirama – distrito de Uberlândia) faz comentário com a Célia, funcionária de Longuinho em Ipuã;

- outro diálogo pelo MSN entre o Éder (funcionário da Grãos) e a Célia, mostra que Longuinho mantinha notas fiscais falsas lá em Ipuã da Grãos;

- o Carlos que é mencionado no diálogo é o Carlos Emílio Bianchini Filho, responsável pela impressão das notas fiscais falsas ou clonadas;

- na busca e apreensão realizada na 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda., empresa da qual Longuinho era o sócio administrador, foram apreendidos diversos blocos de notas fiscais em branco da Grãos Com. de Cereais Ltda., comprovando o diálogo e a sua efetiva participação dentro da Grãos;

- também consta do Auto de Infração partes do Processo Penal impetrado pelo Ministério Público Estadual contra os integrantes da chamada “Máfia dos Grãos” do qual Longuinho Roberto Bardão é um dos principais personagens, envolvido em fraudes que lesaram o Estado de Minas Gerais em vários milhões de reais;

- tendo conhecimento da participação de Longuinho Roberto Bardão na administração da Grãos Com. de Cereais Ltda., é responsabilidade fiscal enquadrá-lo como coobrigado no presente PTA, mesmo não sendo formalmente sócio da empresa;

- quanto à alegação de que ocorreu a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, parece que o advogado do Impugnante aproveitou a impugnação que já havia feito para Aparecido Donizete Moreira referente a outro Auto de Infração, pois não tem justificativa alegar decadência quando o período fiscalizado foi o ano de 2006, que decairá apenas em 1º de janeiro de 2012.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fl. 354, que produz os seguintes efeitos:

- retificação do relatório do Auto de Infração, nos termos dos documentos de fls. 357/360;

- reabertura do prazo legal de 30 (trinta) dias aos Sujeitos Passivos para pagamento do crédito tributário, com as reduções legais cabíveis, ou apresentação de novas impugnações;

- aditamento da Impugnação do Coobrigado Longuinho Roberto Bardão (fls. 377/388).

Em função de nova juntada de documentação promovida pelo Fisco (fls. 394/412), foi concedido aos Sujeitos Passivos novo prazo de 05 (cinco) dias para vista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos autos, os quais, embora regularmente intimados (fls. 413/424), mais uma vez se mostraram inertes, não tecendo qualquer comentário sobre a referida documentação.

Às fls. 426/427, o Fisco pronuncia-se sobre a documentação por ele anexada aos autos e requer, uma vez mais, a manutenção integral do feito fiscal.

Intervindo uma vez mais no processo, a Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 430/431, que gera nova manifestação fiscal (fls. 443/444) e juntada de documentos (fls. 445/468).

Embora regularmente intimados (fls. 469/471), os Sujeitos Passivos mais uma vez não teceram qualquer comentário sobre a matéria.

A Assessoria do Conselho de Contribuintes em parecer final e conclusivo de fls. 473/484, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento constituído pelo Auto de Infração em epígrafe o qual versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no mês de julho de 2006, face à imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais emitidas foram consideradas falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso I, “a” da Lei n.º 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI.

Ressalte-se que a empresa “Grãos Comércio de Cereais Ltda.”, emitente dos documentos fiscais, sequer impugnou o Auto de Infração. Somente o Sr. Longuinho Roberto Bardão, incluído no polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigado, é que contestou o presente lançamento, mas não atacou o mérito propriamente dito.

Antes mesmo de se verificar da imputação fiscal, cumpre ressaltar que o Impugnante alega que se operou a decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco.

Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Entretanto, em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, à luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2007, findando-se em 31 de dezembro de 2011 e apenas ver-se-iam atingidos pela decadência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Tendo sido Sujeitos Passivos, inclusive o Coobrigado ora Impugnante, regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 29 de janeiro de 2009 (Auto de Infração original – fls. 306/310), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2006, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Ainda que se considerasse a data da intimação do Auto de Infração, após a retificação do seu relatório, a conclusão seria a mesma, pois a regular intimação de todos os Sujeitos Passivo concretizou-se até o dia 12 de fevereiro de 2010, conforme demonstram os documentos de fls. 365/375.

Vencida a questão da decadência, deve-se ressaltar inicialmente que a defesa apresentada se limita a expressar seu inconformismo em face da sua inclusão no polo passivo da autuação.

Assim, ainda que seja competência do Conselho de Contribuintes apreciar todo o lançamento, casos como o presente que envolve eminentemente matéria fática, necessitam de uma contraposição documental e farta instrução probatória para alteração do lançamento e, apenas o contribuinte pode oferecer tais subsídios.

Limitando-se a defesa a questão da responsabilidade impõe, na prática, também uma limitação da análise da Câmara.

Feita esta ponderação, no tocante à sujeição passiva, a inclusão dos sócios da empresa (Srs. Roberto Carlos de Moraes e Carlos Emílio Bianchini Filho) no polo passivo da obrigação tributária afigura-se correta, estando respaldada no art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT n.º 01/06 (encerramento irregular de atividades – fl. 37):

Lei n.º 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001/06

Art. 3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

.....
Também se afigura correta a sujeição passiva do Sr. Cássio Mendonça Moraes, uma vez que detinha amplos poderes de gerência da empresa.

O Sr. Longuinho Roberto Bardão, único a impugnar o presente lançamento, também foi corretamente incluído na sujeição passiva, pois a sua participação na empresa está devidamente comprovada nos autos, fato explorado pelo Fisco, nos seguintes termos (fls. 346/349 e 426/427):

Fls. 346/349

“A presença de Longuinho Roberto Bardão na administração da Grãos é confortavelmente comprovada, a partir das apreensões de documentos, computadores, pendrives, disquetes e CD's dentro de estabelecimentos e residências, por força da Operação Celeiro.

Citamos como exemplo uma conversa pelo MSN gravada em um notebook apreendido na Operação Celeiro.

(...)

Nessa conversa o funcionário da Grãos e/ou da Unimilho (as duas empresas se localizavam no mesmo endereço em Tapuira - distrito de Uberlândia) faz esse comentário com a Célia, funcionária de Longuinho em Ipuã.

Em outro diálogo pelo MSN entre o Éder (funcionário da Grãos) e a Célia, mostra que Longuinho mantinha notas fiscais falsas lá em Ipuã da Grãos (o funcionário escreveu groas na mensagem ao invés de Grãos quando se referiu à empresa):

(...)

O Carlos que é mencionado no diálogo é o Carlos Emílio Bianchini Filho, responsável pela impressão das notas fiscais falsas ou clonadas, como disse o funcionário.

Na busca e apreensão realizada na 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. (folhas 5 a 11 do PTA), empresa da qual Longuinho era o sócio administrador, foram apreendidos diversos blocos de notas fiscais em branco da Grãos Com. de Cereais Ltda. (item 4 do Auto de Busca e Apreensão – folha 5, item 1 da folha 8 e item 37 da folha 9 do PTA) comprovando o diálogo acima e a sua efetiva participação dentro da Grãos.

Anexo também apresentamos cópia de um recibo de pagamento da Grãos Com. de Cereais Ltda. a Nelson Alves de Freitas pelo serviço de perfuração de uma cisterna no valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos) com a observação de que foi autorizado por Longuinho. Ora, um valor tão inexpressivo frente ao montante movimentado pela empresa com suas operações fraudulentas precisar de uma autorização do Longuinho para se efetuar o pagamento só pode ter uma explicação: ele é de fato o “dono” da empresa.

Também consta do Auto de Infração partes do Processo Penal impetrado pelo Ministério Público Estadual contra os integrantes da chamada “Máfia dos Grãos” do qual Longuinho Roberto Bardão é um dos principais personagens, envolvido em fraudes que lesaram o Estado de Minas Gerais em vários milhões de reais. Neste Processo Penal é detalhado o envolvimento de Longuinho Roberto Bardão com a Grãos Com. de Cereais Ltda., pois foi precedido de um extenso trabalho de investigação que apurou de forma detalhada todos os esquemas das operações ilícitas praticadas contra o erário público.”

Manifestação Fiscal - Fls. 426/427

A juntada de documentos no dia 28/04/2010 é de suma importância para comprovar de forma cabal a participação de Longuinho na administração da Grãos Comércio de Cereais Ltda. São documentos que foram aparecendo durante o desdobramento dos trabalhos do Fisco na Operação Celeiro. Vários produtores rurais foram intimados a comprovar a emissão de notas fiscais para acobertar o recebimento de valores (recibos, depósitos bancários, etc.) da empresa 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. Em todas as respostas os produtores alegam não conhecerem tal empresa e que fizeram negócios com a Grãos Comércio de Cereais Ltda. Ou seja, a Grãos Comércio de Cereais Ltda. de Uberlândia comprava a soja e o milho dos produtores, mas quem efetuava os pagamentos era a 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. de Ipuã – SP. Alguns, como o Sr. Fausto Pereira Batista, procuraram saber do que se tratava e foram informados pela corretora responsável pela intermediação dos negócios que a Grãos e a 3R

pertencem ao mesmo grupo. Em consulta ao Cadastro Restrito de São Paulo observamos que entre os sócios da 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. está o Sr. Longuinho Roberto Bardão. Portanto, está plenamente comprovada a participação de Longuinho Roberto Bardão na administração da empresa Grãos Comércio de Cereais Ltda. com todos os poderes de decisão, conforme consta também na primeira juntada de documentos com os diálogos de seus funcionários (3R e AGI) com os funcionários da Grãos em Uberlândia.

Essa mesma sujeição passiva já foi aprovada por esta 2ª Câmara de Julgamento, no Acórdão n.º 18.923/10/2ª, a seguir parcialmente reproduzido, referente ao PTA n.º. 01.000159847-27, também oriundo da denominada “Operação Celeiro” relatada pelo Fisco (ver documentos às fls. 12/29).

Acórdão n.º. 18.923/10/2ª

“...

O Sr. **Longuinho Roberto Bardão** questiona a sua nomeação como coobrigado, considerando ilegítima a acusação.

Importante registrar que o Ministério Público Estadual, antes de operacionalizar a “**Operação Celeiro**”, **já possuía provas inequívocas da participação de Longuinho Roberto Bardão em empresas em que não constava como sócio formalmente.** É este o caso da Unimilho Comércio de Cereais Importação e Exportação Ltda.

Após a verificação de documentos e computadores apreendidos na operação restou comprovada a participação do Sr. Longuinho Roberto Bardão na empresa Autuada.

Dentre estes documentos verifica-se uma conversa entre um empregado de Tapuirama (distrito de Uberlândia onde estavam localizadas a Unimilho e a Grãos Com. de Cereais Ltda.) e a Sra. Célia da Armazéns Gerais Ituveravense de Ipuã que estava gravada dentro de um notebook apreendido através do lacre n.º 007293.

Segundo informações do Fisco não contraditadas pelos Impugnantes, constam no cadastro **da Grãos Com. de Cereais Ltda.**, como sócios, os nomes de Carlos Emílio Bianchini Filho e Roberto Carlos de Moraes, desde a sua inscrição inicial em 08 de junho de 2004, ou seja, **o Longuinho seria sócio de fato das empresas Unimilho e Grãos, mas não consta nos contratos sociais dessas.**

Em outra conversa registrada nos autos entre o Sr. Éder da Araguaia Comércio de Cereais (a Unimilho alterou o nome comercial para Araguaia em 18 de janeiro de 2005) e a Sra. Eliane da 3R (empresa de Longuinho localizada em Ipuã – São Paulo) pode-se

observar que o Longuinho era o responsável pelo pagamento de um parcelamento da Unimilho, provavelmente junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Não é justificável que uma pessoa assuma um parcelamento de tributo sem que seja responsável pelo contribuinte. Por esta conclusão pode-se também chegar à responsabilização do Sr. Longuinho quanto ao presente crédito tributário.

Lembre-se que a atividade de fiscalização é regida pelo princípio da estrita legalidade e tipicidade sendo obrigação do agente verificar o correto recolhimento dos impostos devidos ao erário e, no caso, tendo conhecimento da participação do Sr. Longuinho Roberto Bardão na administração da Unimilho Com. de Cereais Imp. e Exp. Ltda., é de sua responsabilidade enquadrá-lo como coobrigado, mesmo não sendo formalmente sócio da empresa.

As cópias de partes do Processo Penal juntadas às fls. 20/34 atestam também a responsabilidade em voga.

(...)

Não bastassem os documentos existentes nos autos, a 1ª Câmara de julgamento ainda determinou a realização de diligência pelo Fisco quando foram apresentadas ainda outras provas embasadoras da correção da oposição dos Impugnantes como Coobrigados.

Registre-se que foram apostos como coobrigados na autuação:

- Aparecido Donizete Moreira - CPF nº 128.950.098-30;
- Longuinho Roberto Bardão - CPF nº 832.946.518-72;
- Carlos Emílio Bianchini Filho - CPF nº 638.712.382-87;
- Roberto Carlos de Moraes - CPF nº 477.398.431-72.

(...)

Sustenta o Fisco que, apesar do Sr. Aparecido Donizete Moreira figurar como sócio da empresa, os reais sócios seriam os Srs. Longuinho Roberto Bardão e Carlos Emílio Bianchini Filho.

(...)

O Sr. Carlos Emílio Bianchini Filho, segundo o Fisco, “comandava todo o esquema juntamente com Longuinho Roberto Bardão”. Através da alteração contratual de nº 3406030, em 13 de setembro de 2005 passou a fazer parte formalmente da empresa, com 60% (sessenta por cento) do capital social.

(...)

Entre os documentos apreendidos na residência de Sr. Longuinho Roberto Bardão em cumprimento ao

mandado de busca e apreensão emitido pela Terceira Vara Criminal de Uberlândia destacam-se:

- autorizações de comercialização do Banco do Brasil e recibos de depósito a favor de 3R Comércio de Cereais Ltda., AGI - Armazéns Gerais Ituveravense Ltda., Unimilho Comércio de Cereais Importação e Exportação Ltda. (fl. 397);

- relatório de estoque por clientes da AGI, 3R e Tapuirama (distrito de Uberlândia onde se localizavam as empresas **Grãos Comércio de Cereais Ltda. e Unimilho Comércio de Cereais Importação e Exportação Ltda.**) (fl. 398);

(...)

É importante ressaltar, mais uma vez, que toda essa documentação foi apreendida dentro da residência do Sr. Longuinho em Ipuã – São Paulo.

Ressalte-se que foram dadas duas oportunidades aos Impugnantes para se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos a partir da diligência determinada pela Câmara, mas estes não se manifestaram.

Por todo o exposto, correta a oposição dos coobrigados na peça de lançamento.

...” (G.N.)

Também o Acórdão n.º 19.073/11/2ª, mais recentemente, apreciou a sujeição passiva do Sr. Longuinho Roberto Bardão em lançamento semelhante ao ora apreciado mantendo a sua inclusão como Coobrigado.

Embora o Impugnante não tenha enfrentado, objetivamente, a materialidade da acusação, é importante salientar que, pelas provas dos autos resta forçoso concluir que o estabelecimento autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A irregularidade refere-se à utilização, pelo sujeito passivo, de notas fiscais falsas, uma vez impressas sem autorização da repartição fiscal.

Sabe-se que documentos fiscais impressos sem a devida autorização (paralelos) são considerados falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

.....

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

.....

Tratando-se de falsidade documental, as mercadorias comercializadas são consideradas desacobertas de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso I do RICMS/02, a saber:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

.....

O mesmo raciocínio é válido para as notas fiscais correspondentes ao intervalo da numeração (notas fiscais não apreendidas, ou, conforme explica a Fiscalização, “não conhecidas”), justificando-se assim o arbitramento das operações, relativamente a esses documentos.

De acordo com os demonstrativos de fls. 32 e 360, as exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações realizadas, com utilização das notas fiscais falsas, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, sendo esta a prevista no art. 55, XXXI da Lei nº. 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

Efeitos a partir de 30/12/2005

“XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.”

As notas fiscais objeto da presente autuação estão acostadas às fls. 39/266.

Ressalte-se que o ICMS exigido pelo Fisco corresponde ao valor consignado nos próprios documentos fiscais, ou seja, a base de cálculo apurada equivale ao valor real de cada operação praticada.

As referidas notas fiscais são de emissão da empresa “Grãos Comércio de Cereais Ltda.” (Autuada) e as mercadorias através delas comercializadas (milho e soja) foram destinadas à empresa paulista “RR de Oliveira & Cia. Ltda.”, sediada no município de Jaci, Estado de São Paulo.

A documentação em questão foi declarada falsa através do Ato Declaratório nº. 10.702.110.001773 (fl. 38), que foi publicado no Diário Oficial deste Estado em 07 de agosto de 2008, tornando pública e oficial a falsidade da referida documentação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se depreende dos autos é que a empresa autuada, ao mandar imprimir e emitir/utilizar os documentos em questão, agiu com o intuito de fugir à tributação do ICMS relativo às operações por ela praticadas com a empresa paulista “RR de Oliveira & Cia. Ltda.”.

Restando plenamente caracterizada a falsidade dos referidos documentos fiscais, as mercadorias comercializadas (milho e soja) foram consideradas desacobertas de documentação fiscal, face à disciplina contida no já transcrito art. 149, inciso I do RICMS/02.

Assim sendo, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo às operações autuadas, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI da Lei n.º 6.763/75, respectivamente.

As diligências determinadas pela Assessoria do Conselho de Contribuintes (fls. 354 e 430/431) são autoexplicativas, pois, em sua própria exposição de motivos, constam os fatos que evidenciaram a necessidade das medidas solicitadas.

Não obstante, segue abaixo um breve resumo das diligências em questão:

1ª Diligência (fl. 354):

A diligência de fl. 354 teve por objetivo, único e exclusivo, a retificação do Relatório do Auto de Infração e do Relatório Fiscal a ele anexado, uma vez que as notas fiscais de numeração 002.821 a 002.999, relativas à AIDF n.º. 00075939-2006, embora autuadas e listadas no quadro relativo à apuração do crédito tributário, não haviam sido citadas nos relatórios supracitados, diferentemente das demais.

A solicitação da Assessoria foi cumprida pelo Fisco, que retificou os referidos relatórios (fls. 357/360), os quais passaram a ter, em síntese, o seguinte teor:

“Irregularidades Apuradas: O contribuinte emitiu 228 (duzentas e vinte e oito) notas fiscais falsas (paralelas), impressas em duplicidade com relação às AIDF's n.º. **0075939-2006**, autorizada para as notas fiscais n.º. **002.701 a 003.000** e **00083464-2006**, autorizada para as notas fiscais de n.º. **003.001 a 003.300**, conforme Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade de Documentos Fiscais n.º. **10.702.110.001773**, publicado no Minas Gerais de 07/08/2008, no valor de **R\$ 3.592.364,62** (três milhões quinhentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), todas destinadas a **RR de Oliveira & Cia. Ltda.**, CNPJ n.º. 07.122.357/0001-91, de Jaci – SP, ficando sujeito, assim, ao recolhimento do ICMS gerado no valor de **R\$ 431.083,75** (quatrocentos e trinta e um mil oitenta e três reais e setenta e cinco centavos). As notas fiscais falsas foram apreendidas no estabelecimento da empresa 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda., CNPJ n.º. 07.122.357/0001-91, de Ipuã – SP, durante e “Operação Celeiro” de dezembro de 2007.” (Grifos Originais)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a retificação promovida, o Fisco reabriu o prazo de 30 (trinta) dias, a todos os Sujeitos Passivos, para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legais cabíveis, ou apresentação de impugnações ao lançamento (fls. 361/375).

Assim, apesar de os Sujeitos Passivos não terem se pronunciado sobre a matéria, à exceção do Coobrigado Longuinho Roberto Bardão, que se limitou a reiterar os seus argumentos, o fato concreto é que a retificação foi efetuada de acordo com os procedimentos regulamentados pelo RPTA/MG.

2ª Diligência (fls. 430/431):

Essa diligência teve o objetivo de sanar qualquer dúvida quanto a uma eventual duplicidade de exigências fiscais em relação às notas fiscais objeto da presente autuação, uma vez que, no PTA n.º 01.000159107-15, de idêntica sujeição passiva e com trânsito em julgado no CC/MG, nos termos do Acórdão n.º 19.184/09/3ª (fls. 432/440), notas fiscais de mesma numeração já haviam sido autuadas.

Em sua manifestação, o Fisco pondera que inexistente a possibilidade de duplicidade de exigências, pois *“as notas fiscais com a numeração de 002.821 a 003.050 foram falsificadas pelo menos 3 (três) vezes cada uma, pois foram encontradas notas fiscais falsas com essa numeração nas empresas Socil Eivalis Nutrição Animal Ind. e Com. Ltda., de Descalvado – SP, Frango Forte Produtos Avícolas Ltda., de Tietê – SP e RR de Oliveira & Cia. Ltda. de Jaci – SP”*. (G.N.)

Salienta, ainda, que foram juntadas às fls. 445/451 e 452/468, *“cópias de um relatório do Fisco Paulista de notas fiscais emitidas por Grãos Comércio de Cereais Ltda. destinadas a Frango Forte Produtos Avícolas Ltda., onde constam algumas notas fiscais no intervalo entre 002.850 e 002.943, emitidas no período entre 08/07/2006 e 15/07/2006”* e *“cópias de notas fiscais emitidas para Socil Eivalis Nutrição Animal Ind. e Com. Ltda., com numeração entre 002.829 e 003.035, no período de 04/07/2006 a 25/07/2006”*, todas comprovadamente falsas e emitidas no mesmo período (julho de 2006), inclusive as referentes ao presente Auto de Infração.

Assim, descartada qualquer possibilidade de duplicidade de exigências fiscais, uma vez que nas notas fiscais objeto da presente autuação constava como destinatária das mercadorias a empresa paulista *“RR de Oliveira & Cia. Ltda.”*, enquanto que as demais notas fiscais, ainda que de mesma numeração, foram utilizadas para acobertar operações realizadas com outras empresas (*Socil Eivalis Nutrição Animal Ind. e Com. Ltda. e Frango Forte Produtos Avícolas Ltda.*), tratando-se, portanto, de operações totalmente distintas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida

Sala das Sessões, 18 de abril de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora